



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.17.032636-7/011

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.17.032636-7/011

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO (A) (S)

13ª CÂMARA CÍVEL

BELO HORIZONTE

ROSELI FERREIRA GOULART

LIMA DRUMMOND COMERCIO E

EMPREENDEIMENTOS LTDA

### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal EFEITO SUSPENSIVO, aviado por ROSELI FERREIRA GOULART, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 33ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, nos autos da AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE, COM PEDIDO LIMINAR, que deferiu a liminar outrora suspensa por este Tribunal, nos seguintes termos:

“(…) Considerando que o estado de calamidade pública não mais está em ordem, o que levou à suspensão do cumprimento da liminar expedida por este juízo, conforme r. decisão de ID31532970, defiro o pedido de ID 9650637105, formulado pela parte autora. 2 – Expeça-se novo mandado de reintegração de posse, ficando, nesse particular, renovadas as advertências contidas na decisão já proferida em ID 20956039 e de todas as demais decisões também proferidas por este Juízo quando dos encaminhamentos para o cumprimento do despejo. Considerando as diligências já ocorridas no curso do processo, juntamente com o mandado deverá ser também expedido ofício ao Comando Geral da Polícia Militar de Minas Gerais, requisitando o auxílio no cumprimento da ordem. Cumprirá o autor as diligências necessárias ao encaminhamento das requisições e no acompanhamento do despejo, na parte que lhe cabe. Dê-se ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.”

Em suas razões recursais os agravantes requerem, em síntese, a suspensão da liminar de reintegração de posse, sob o fundamento de que, funda-se o pedido de suspensão da liminar de reintegração de posse, em razão de haver grave perigo contra crianças, adolescentes, idosos e demais famílias (merecedoras de proteção estatal nos termos do art. 226 da CF/88), se por acaso, conforme decisão ora combatida,



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.17.032636-7/011

o Batalhão de Choque da PMMG usar de violência para a retirada compulsória das famílias conforme ordenado. E de mais a mais, há um grave problema processual do modo como tramitaram esses dois processos, o de EMBARGOS DE TERCEIROS que teve a Sentença de mérito proferida resolvendo o mérito da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE confirmando a Liminar de despejo, porém, as partes de um processo não são as mesmas do outro, e não foram intimados todos os réus a manifestar em cada processo. Por um raciocínio simplista “essa conta não fecha”!

Informa que, agora em 20 de março de 2023, o Juiz primário, ante tanta confusão nos dois processos despachou revigorando a ordem liminar cassada por várias vezes na 2ª instância ao simples fundamento de que a COVID já havia passado. Disse ainda no despacho que o motivo que levou à suspensão da liminar fazendo remissão ao Acórdão contido nos autos do AI nº 1.0000.17.032636-7/002 – 19/08/21.

Alegam que, a suspensão da Liminar de Reintegração de Posse, não apenas levou em consideração o estado de Calamidade Público oriunda da COVID-19, como também, foi fundamentado a ausência dos requisitos do exercício fático da posse pela ora agravada.

Segue afirmando que, não bastasse todos os acórdãos citados acima cassando a ordem de remoção forçada em debate, não bastasse à ausência de provas incontestáveis do exercício da posse pela ora agravada, não bastasse às nulidades arguidas alhures, ainda assim deveria o nobre Juízo primário fazer cumprir às regras de ordem pública descritas nos termos do art. 565 do CPC.

Com estes argumentos pugna os agravantes a suspensão da ordem de despejo/reintegração de posse.

Este é o breve relatório.

Processo distribuído e concluso em 11/04/2023. Decisão proferida em 12/04/2023.



Nº 1.0000.17.032636-7/011

---

### ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

### DECISÃO LIMINAR

Antes de entrar no debate sobre os efeitos da decisão proferida pelo MM. Juiz de Primeira instância, teceremos a respeito da aplicação do artigo 8º do CPC.

Vejamos: Tratando das normas fundamentais do processo civil, o artigo 8º traz os princípios e finalidades que o juiz deve observar na aplicação da lei:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

A primeira parte do dispositivo reitera previsão constante da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, cujo art. 5º dispõe: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

Destaque-se que, essa previsão no âmbito do Código de Processo Civil, trata o artigo 8º do CPC, ao fazer menção aos fins sociais do processo, reflete um fenômeno há muito já observado pela doutrina e pela jurisprudência, qual seja, o abandono de uma visão puramente jurídica do processo civil. "O processo não está mais reduzido a um mero instrumento do direito material e, embora se possa afirmar ser, hoje, a realização de Justiça, e não a mera eliminação de litígios ou a pacificação social, que se erige à condição de finalidade precípua do processo, tal constatação em nada infirma a existência de um escopo social do processo.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco, esse escopo social do processo estaria refletido no binômio pacificação social, ao buscar pacificar as pessoas mediante a eliminação de conflitos com justiça, e



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.17.032636-7/011

educação, ao pretender educar para a defesa de direitos próprios e respeito aos alheios.”

“Já a parte final do dispositivo em questão revela o fenômeno da constitucionalização do processo, ao prever expressamente os princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade, da publicidade e da eficiência.” (link: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/298393/artigos-7--e-8--do-cpc---principios-fundamentais-do-processo-civil>)

O Brasil enfrenta um histórico déficit na universalização dos direitos à moradia adequada e ao trabalho. Infelizmente, nem os instrumentos próprios de uma economia aberta, nem as diferentes políticas públicas adotadas desde a Constituição de 1988 foram capazes de minorar significativamente essa situação.

Desta feita embora o MM. Juiz justificasse o cumprimento da liminar em razão de ter acabado o período da Pandemia, está não é a orientação da OMS (Organização Mundial de Saúde).

A sensibilidade em relação às minorias vulneráveis tem pautado a atuação desse órgão.

Em virtude disso, observamos que o MM. Juiz na decisão agravada, não observou o disposto no artigo 565 do CPC, que assim dispõe:

Art. 565, parágrafo 1º - Caso a liminar seja concedida, mas não seja executada em até 1 ano da sua distribuição, o juiz deverá, também, marcar audiência de mediação. Parágrafo 2º, O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência de mediação em ação de manutenção ou reintegração de posse em litígio coletivo. E, havendo beneficiário de justiça gratuita, deverá também ser intimada a Defensoria Pública. Parágrafo 3º, Caso entenda necessário à efetivação da tutela jurisdicional, o juiz poderá, ainda, comparecer à área discutida no litígio. Parágrafo 4º, Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.17.032636-7/011

Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.

Ademais, este processo já tramita neste Tribunal desde 2017, e com as liminares suspensas, dispensando neste momento a análise dos requisitos do artigo 561 do CPC.

Assim, com amparo no artigo 8º do CPC, privilegiando o “Princípio da Dignidade e da Pessoa humana”, a observância do bem comum e atendendo a finalidade social, e o estado de coisas inconstitucionais que se tornou este processo, entendemos que razão assiste aos agravantes, tendo em vista os graves reflexos que a ordem de despejo neste momento acarretará aos moradores da área em litígio.

Ante o exposto DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO, para suspender do mandado de reintegração de posse, deferido na decisão agravada.

Determino ao Cartório que:

INFORME ao douto Juiz, sobre o conteúdo desta decisão.

INTIME-SE o procurador da parte agravada para, querendo, apresentar sua contraminuta, também no prazo de 15 dias ou caso não tenha procurador constituído, intime a parte agravada, pessoalmente, nos termos do artigo 382, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intime-se o Ministério Público e a Defensoria Pública para manifestar nestes autos.

Após, remetam-se os autos CEJUSC para programar audiência de conciliação.

Belo Horizonte, 11 de abril de 2023.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.17.032636-7/011

---

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO  
Relator